

LEI Nº 041/89

DATA: 20 DE NOVEMBRO DE 1.989

**SUMULA: DISPÕE SOBRE A
ESTRUTURA DA CARREIRA DO
MAGISTÉRIO E SOBRE O QUADRO DE
CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Sr. GILBERTO JOÃO BRISOT,
Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal
de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I

DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamente as atividades do
Magistério Público de 1º Grau, estrutura os níveis e classe de acordo com a Lei Federal nº
6.692/71, de 11 de Agosto de 1.971 e estabelece o regime jurídico do pessoal do Magistério
Público vinculado a Administração do Município de Tapurah.

Art. 2º - São atividades do Magistério para
efeito deste Estatuto as atribuições do Professor e as Especialistas da Educação que direta
ou indiretamente vinculados à escola planejam, orientam, ministram, assessoram, dirigem e
supervisionam as unidades escolares.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPITULO I.

Art. 3º - Para fins deste Estatuto considera-se:

- I – Cargo.
- II – Classe.
- III – Carreira.

CAPITULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 4º - A classificação dos cargos de Magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas a habilitação e o tempo de serviço associados à experiência no exercício de atividades do Magistério.

CAPITULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores que atuam nas unidades Escolares e demais órgãos de Educação.

Docentes.
Administradores.
Especialistas.

TITULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPITULO IV

DO INGRESSO NO QUADRO

Art. 6º - Os cargos do Magistério serão providos inicialmente segundo regimes jurídico desta Lei.

I – Pó nomeação.
II – Por contrato.

§ 1º - A nomeação se Dara mediante o concurso público de provas e títulos, regulamentados por Lei Municipal.

§ 2º - O provimento por contrato obedecerá as normas especificas do regime celetista.

Art. 7º - Os contratados dos docentes não habilitados será efetuado mediante prova de seleção elaborada de acordo com as normas baixadas pela Administração Municipal.

CAPITULO IV

DA COMPOSIÇÃO E REQUISITOS

SEÇÃO I

DO CAMPO DE ATUAÇÃO;

I – Professor

II – Especialista em Educação.

§ 1º - Integram a categoria funcional de Professor os cargos de provimento efetivo, a que são inerentes as atividades docentes do ensino de 1º grau.

§ 2º - Integram a categoria funcional de Especialista em Educação, segundo a Lei 5.692/71, os cargos de:

I – Administração Escolar.

II – Supervisor Escolar.

Art. 8º - As classes continuem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação.

CAPITULO V

DOS CONCURSOS

SEÇÃO I

Art. 9º - Para ingresso na Carreira do Magistério exigir-se-á concursos de provas e título.

Art. 10º - O concurso publico para preenchimento de Cargos do Magistério regir-se-á, em todas as suas fases pelas normas estabelecidas que orienta os concursos em edital a ser baixado pela Secretaria Municipal de Educação após ouvido o Prefeito Municipal.

Art. 11º - As provas de concursos para grupo Magistério visarão sobre matérias do concurso de 1º Grau, a prova Didática, Teórica e Prática.

Art. 12º - O prazo de validade para o concurso para ingresso na Carreira de Magistério, será de dois anos.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13º - A posse é a investidura em cargo ou função do Magistério.

Art. 14º - No ato da posse, o nomeado prestará compromisso formal de bem desenvolver os seus deveres funcionais assinado com autoridades que lhe der posse pessoalmente.

Art. 15º - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

§ 1º - A posse deverá efetuar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Se o candidato não tomar posse dentro do prazo estipulado n § 1º deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art. 16º - O exercício do Cargo de Magistério Público Municipal tem inicio dentro do prezo estipulado no Art. 15º em seu § 1º, caso não cumpra, tornar-se-á sem efeito sua nomeação.

Art. 17º - Nenhum Professor poderá ter exercício fora do sistema Municipal de Ensino a não ser com previa autorização do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18º - Ao candidato contratado se dera exercício imediatamente após sua convocação.

§ 1º - O candidato contratado não habilitado, terá o prazo de 01 (Um) ano para regularizar sua situação como os demais.

SEÇÃO IV

DA VACÂNCIA

Art. 19º – A vacância do cargo decorrerá de:

I – A pedido

- Por motivo de saúde, quando comprovado por junta medica.

- Para acompanhar o conjugue que fixa residência em outra localidade.

- Por permuta, sendo processada o requerimento de ambos os interessados.

II – Por ex-ofício.

- No interesse da Administração do ensino.

Art. 20º - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

CAPITULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 21º - O regime de trabalho da categoria funcional do professor na Carreira do Magistério será de:

I – 20 (vinte), horas semanais de trabalho podendo entretanto, por necessidade da Secretaria Municipal ministrar aulas excedentes.

II – 40 (quarenta), horas semanais correspondente a 2 (dois), cargos de professor.

Parágrafo Único – para efeito deste artigo faz parte integrante da carga horária do professor as horas destinadas às atividades de planejamento e avaliação num total de 4 (quatro) horas para o enquadramento no primeiro item II.

TITULO II

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

CAPITULO II

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 22º - O Professor em efetivo exercício do carho em unidade escolar, gozarão de 60 (sessenta) dias de férias anuais, de acordo com o calendário escolar.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 23º - Conceder-se-á licença:

I – Para tratamento de saúde.

II – Para repouso a gestante.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

Art. 24º - A licença para tratamento de saúde a pedido.

Art. 25º - Para qualquer licença a inspeção será feita por médico do Departamento de Saúde do Estado, na falta laudo de outros médicos oficiais, especificamente atestado passados por médicos particulares com firma reconhecida.

Art. 26º - A licença de 120 (cento e vinte) dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 27º - A funcionaria gestante será concedido mediante a inspeção médica, licença por quatro meses com vencimentos ou numeração.

Parágrafo Único – A licença será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 28º - Além desse direito conferir-se-á ao servidor:

a) – Vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis trabalhistas.

b) – Abono pó tempo de serviço.

CAPITULO VII

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 29º - Aos integrantes do grupo do Magistério no desempenho de suas funções ou atividades, além dos deveres cumpre:

I – Desenvolver e preservar no educando o sentimento de nacionalidade:

II – Colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando a integração e participação da família, escola e comunidade.

III – Preservar as finalidades da educação Nacional, inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

IV – Esforçar-se em prol da formação integral do aluno.

V – Participar da atividade educacional social e culturais, escolares e extra-escolares, em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola.

Art. 30º - esta Lei define como deveres do docente e demais servidores do Magistério Municipal.

I – Assiduidade.

II – Pontualidade.

III – Disciplina.

IV – Eficiência.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 31º - ao funcionário é proibido:

I – Retirar-se ou expedir sem previa autorização da direção, ou autorização da direção, ou competente.

II – Assinar ou expedir documentos sem autorização da direção.

III – Receber comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições.

IV – Tratar em sala de aula assuntos alheios.

V – Faltar com o devido respeito à dignidade do aluno ou a ele se dirigir em termos de atitudes inadequadas.

CAPITULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 32º - São penas disciplinares:

I – Repreensão.

II – Suspensão.

III – Demissão.

Art. 33º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza da gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço publico.

Art. 34º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 35º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 36º - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I – O Chefe do Poder Executivo, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade.

II – O Chefe do departamento da Educação no campo de suspensão e repreensão até 30 (trinta) dias, na forma dos respectivos regimentos.

TITULO IV

DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

CAPITULO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 37º - Remuneração é a retribuição para o funcionário pelo efeito exercício de cargo ou função.

Art. 38º - Serão reveladas até 03 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovadas por atestado médico.

Art. 39º - Além da remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I – Ajuda de custo.

Art. 40º - A ajuda de custo destina-se a compreensão das despesas, para Logos ou Reciclagens.

TITULO V

INCENTIVOS DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS E

CAPITULO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 41º - Os vencimentos do pessoal do Magistério Municipal serão estabelecidos segundo os níveis e classes compatíveis, considerando as habilitações específicas dos Servidores.

SEÇÃO I

DAS VANTAGENS

Art. 42º - Além dos vencimentos mensal o Professor, fará jus as seguintes vantagens.

a) Qüinqüênio periódico 5 (cinco) anos de efetivo exercício como adicional.
b) O salário família será concedido ao funcionário ativo.

c) Licença especial ao membro do magistério que contar durante o qüinqüênio mais 60 (sessenta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família ou mais de 45 (quarenta e cinco) faltas, ainda que justificadas.

Art. 43º - A licença especial poderá ser gozada no todo ou em parcela não inferior a um mês, desde que requerida.

Art. 44º - Para o quadro único do Magistério.

I – Professor “A-I”

a) O corpo docente com habilitação especificada obtida em curso equivalente ao 2º Grau de Magistério em exercício de 1º Grau, da 1º a 4º série.

II – Professor “A-II”

b) O docente com habilitação específica obtida em curso de magistério de 1º Grau da 1º a 4º série.

III – Para o quadro suplementar do magistério:

a) Regente “A”

O docente com formação correspondente ao 1º Grau completo.

b) Regente “B”

O docente com formação de 1º Grau completo.

§ 1º - Considera-se equivalente para o disposto neste artigo, na letra “a”, curso de habilitação para o magistério, desde que devidamente reconhecido pelo Conselho Federal de Educação, tal como o Logos II.

§ 2º - Os professores regentes nível “A” terão a promoção de 05 (cinco) anos, por mérito e por efetivo exercício.

c) Regente “A-2”

O docente com formação de 2º Grau Incompleto.

d) Regente “B- 2”

O docente com formação de 2º Grau Completo.

e) Regente “C-2”

O docente com formação de 2º grau completo equivalente ao Magistério.

TITULO I

DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS.

Art. 45º - Entende-se por cargo de classificação o instrumento ou norma que dispõe sobre a administração de recursos Humanos do Magistério Municipal.

Art. 46º - O quadro de classificação de cargos tem a finalidade de:

a) Promover a profissionalização do pessoal do Magistério Municipal.

b) Estabelecer a pratica salarial dos Servidores do Magistério Municipal.

c) Fundamentar a Institucionalização de um sistema de treinamento dos servidores do Magistério.

d) Incentivar a criatividade individual dos servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional.

Art. 47º - Os quadros a que se refere os artigo anterior, constituem os anexos I e II desta Lei.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art. 48º - O professor sera por

I – Por invalidez.
II – Compulsoriamente aos 70 anos de idade.
III – Após 30 (trinta) anos de exercício de sua função sendo 25 (vinte cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos, para o sexo masculino.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E
TRANSITÓRIAS.

Art. 49º - É criado o Quadro de Carreira do Magistério Municipal que será constituída de Cargos de Professores nos termos deste Estatuto.

Art. 50º - Os professores regidos pela Lei terão assegurados os direitos dela decorrente.

Art. 51º - O Enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá regulamentação própria, de acordo com as determinações da Administração Municipal.

Art. 52º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a custa das verbas destinadas a Educação no Orçamento Municipal e celebrarão de Convênio, se for o caso.

Art. 53º - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando a presente Lei. 90 (Noventa) dias após sua publicação.

Art. 54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, em
20 de Novembro de 1.989.

Gilberto J. Brisot
Pref. Municipal

Registre-se e afixe-se

Roberto A. Krause
Secr. Geral